WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTEXTO BRASILEIRO

ORIENTANDA: LARA MONICA DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. DR. DIMAS P. DUARTE JÚNIOR

GOIÂNIA
2016

LARA MONICA DA SILVA

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Dimas P. Duarte Júnior

GOIÂNIA
2016

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

LARA MONICA DA SILVA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

UMA ANÁLISE JURÍDICA DO CONTEXTO BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

_____

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Dedicatória

A Deus, que se mostrou criador, que foi criativo. Seu fôlego de vida em mim, me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.
(Autor Desconhecido)

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, e que com sua perfeição planejou cada passa dessa caminhada.

À minha mãe, Marlene Silva. Mãe seu cuidado e dedicação foi o que me deram forças para seguir. E também ao meu irmão, Lucas Murilo, ambos nunca mediram esforços para compartilharem do meu sonho de concluir essa graduação.

Ao meu amado filho Luan Gabriel, o responsável por eu tentar ser uma pessoa melhor cada dia. Filho, por você eu aguento qualquer dificuldade e com você teremos nossa recompensa, apesar de todos os sacrifícios.

À toda a minha família, vovó Maria Daniel, nossa matriarca e a todos que contribuíram para que eu estudasse.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante, em especial para minha irmã de coração Ana Paula Pereira.

Ao Curso de Direito, e com quem convivi nesses quase cinco anos. Aqueles que desde o princípio ali estavam Karoline Damaceno, Nathany Kristin, Milena Freitas, Wesley Mendonça, e àquelas que se juntaram no decorrer da caminhada Paula Jales, Marcelle Martins. Todos vocês contribuíram para minha formação acadêmica.

Ao meu professor Orientador Dr. Dimas Duarte pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível à conclusão desta monografia.

Agradeço ao mundo por mudar as coisas, por nunca fazê-las serem da mesma forma, pois assim não teríamos o que pesquisar, o que descobrir e o que fazer.

SUMÁRIO

RESUMO 7

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....12

1.1 O CONTEXTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL 12

1.2 CÓDIGO PENAL 14

1.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA 16

1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ….....17

1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....18

CAPÍTULO II – O CONTEXTO NACIONAL DIANTE À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....….....21

2 ASPECTOS CONTITUCIONAIS 21

2.1 CLAÚSULA PÉTREA ….....21

2.2 EMENDAS CONTITUCIONAIS.....22

2.3 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR.....22

2.4 PEC 171/93 E PEC 33/2012.....24

2.5 A MÍDIA COMO INFLUÊNCIA.....26

CAPÍTULO III – DEBATE ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....29

3.1 ASPECTOS CONTRÁRIOS.....29

3.2 ASPECTOS FAVORÁVEIS.....35

CONCLUSÃO 39

REFERÊNCIAS 42

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo uma visão tanto histórica quanto jurídica que envolvem a redução da maioridade penal, a partir do contexto histórico do ordenamento jurídico brasileiro. Traz em sua essência, os aspectos constitucionais que sustentam a redução da maioridade penal, a evolução do contexto da criança e do adolescente até o surgimento e aplicação do ECA, e todo o enfoque jurídico envolvido na redução da maioridade penal. Seguido, dos princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados aos menores, além dos posicionamentos favoráveis e contrários à redução. Este trabalho foi realizado por pesquisa bibliográfica partindo da análise de doutrinas relevantes para o tema, assim como livros, artigos, textos da internet e dissertações. Usou- se o método descritivo, a partir da redução da maioridade pena, juntamente a nova lei que está em vigor Baseou-se na análise dos diversos posicionamentos tanto a favor como contra a redução da maioridade penal. Conclui-se, que a redução da maioridade penal está em destaque na mídia e no contexto político pela aprovação da PEC nº 171/93, o que torna o tema polêmico e com isso tem-se os aspectos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Estatuto da criança e do adolescente. Imputabilidade penal. Medidas socioeducativas.

RESUMÉN

El presente trabajo tubo como objetivo uma visión tanto histórica cuanto jurídica que envuelven la reducción de la maioridade penal, a partir del contexto histórico del ordenamiento jurídico brasileño. Trace em sú esencia, los aspectos constitucionales que sustentan la reducción de la maioridade penal, la evolución del contexto de los niños e dos adolecentes hasta el surgimiento y la aplicación del ECA, y todo el enfoque jurídico envuelto em lareducción. Seguido, de los princípios constitucionales e infraconstitucionales relacionados a los menores, además de los posicionamentos favorábles y contrários a la reducción. Este trabajo fue realizado por pesquisas bibliográficas partiéndose del análise de las doutrinas relevantes para el tema, así como libros, artigos, textos de la internet y disertaciones. Usándose el método descritivo, partiéndose de la reducción de la maioridade de la pena, juntamente la nueva lei que está en vigor. Baseándose en el análise de los diversos posicionamientos tanto la favor como contra la reducción de la maioridade penal. Concluyó que la reducción de la maioridade penal esta en destaque en la mídia y en lo contexto político por la aprovación de la PEC nº 171/93, lo que torna el tema polémico e com eso se tiene los aspectos favorábles y los contrários.

Palavras-chave: Reducción de la maioridade penal. Estatuto de los niños y de los adolecentes. Imputabilidade penal. Medidas socioeducativas.

INTRODUÇÃO

É notório o aumento real dos casos de violência praticados por adolescentes e até mesmo crianças, principalmente nos grandes centros urbanos do Brasil. Tal fato gera um efeito alarmante, no qual crianças e adolescentes são capazes de provocar crimes, independente da idade.

Além da sensação de insegurança para toda a sociedade, isso reflete em um desafio para o Estado, pois tem- se o aumento da criminalidade incentivado muita das vezes pelos imputáveis e por outro lado, a posição que o Estado deve tomar para a convivência harmoniosa em sociedade.

Dentro da perspectiva do Código Penal Brasileiro (CP), em seu artigo 27 prevê que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

A Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988 traz em seu artigo 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ou seja, a maioridade aos dezoito anos no entendimento Doutrinário é uma cláusula pétrea prevista na Carta Magna.

Ainda, a Convenção dos Direitos da Criança, no Decreto 99.710 de 1990, traz em seu artigo 1º, “considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, refere- se em seu artigo 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

É importante salientar, que o artigo 104 também do ECA, afirma que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Fazendo uma análise quadrangular entre a Constituição Brasileira, o Código Penal, a Convenção dos Direitos da Criança e o ECA denota-se que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e ficam sujeitos às normas da legislação especial, o ECA.

No Dicionário Acadêmico de Direito, temos a seguinte definição de “menor de 18 anos, “aquele que, em razão da idade, ainda não alcançou a capacidade jurídica plena (arts. 3 e 4 do CC), para exercer, pessoalmente, seus direitos, devendo ser representado, em caso de incapacidade relativa” (ACQUAVIVA, 2008).

Levando em consideração a idade do indivíduo, para a legislação brasileira a pessoa menor de 18 anos não possui capacidade mental completa para distinguir o certo do errado, e ainda de posicionar- se diante as situações de perigo, diferenciando seu caráter lícito e ilícito. Dentro dessa perspectiva, adotou- se o caráter puramente biológico, desconsiderando a capacidade psíquica do indivíduo.

A redução da maioridade penal trata- se de um tema polêmico, devido ao destaque na mídia tanto com a aprovação da PEC nº 33 de 2012 quanto à exposição do aumento no número de casos de violência envolvendo menores de idade.

No entanto, questionamentos a favor ou contra levam somente a um lado da percepção do tema. Por isso, cabe colocar em destaque a necessidade de atenção e além de tudo de soluções para casos envolvendo esses jovens, pois estes representam para a sociedade o reflexo do futuro do Brasil.

O presente trabalho, tem por objetivo analisar a construção e a implementação dos direitos e responsabilizações das crianças e dos adolescentes dentro do contexto histórico que o Brasil passou até os dias atuais com base na fundamentação de juristas e demais operadores do direito para embasar argumentos consistentes, além de reflexivos sobre o tema.

Cabe ressaltar, a importância de delimitar quais as medidas adotadas com o objetivo de responsabilizar aquele que comete o ato infracional. E, também, a análise das últimas propostas de emenda Constitucional, que visa à alteração da idade de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesseis) fundamentada na PEC nº 33 de 2012.

Diante o exposto, questiona- se de que forma essa redução da maioridade penal contribuiria para a diminuição da criminalidade? As crianças e adolescentes

podem responder pelas práticas infracionais cometidas? As punições previstas para os menores de 18 anos são eficientes e resolutivas?

A partir da premissa de que há menores de 18 anos estão frequentemente envolvidos em crimes, muitas das vezes até hediondos. Isso gera inconformidade na população que se sente insegura e ao mesmo tempo a sensação de impunidade também é fator contribuinte para um sentimento geral de revolta. Por isso, cobra- se medidas emergenciais e satisfatórias do Governo.

Diante disso, a redução da maioridade é posta como a solução para o problema da delinquência juvenil. Grande parte da população acredita que esses adolescentes que praticam crimes já possuem discernimento do certo e do errado, logo podem responder por tais atos, o que já é adotado em países como Estados Unidos, por exemplo. Além disso, as punições atuais previstas no ECA são brandas, o que levam à possíveis reincidências.

Por isso, neste trabalho se analisará quais aspectos constitucionais embasam a redução da maioridade penal. Além, de apontar como objetivos específicos a evolução do contexto da criança e do adolescente no Brasil, a identificação dos aspectos Constitucionais envolvidos na redução da maioridade penal e todo o enfoque jurídico envolvido na redução da maioridade penal.

Dessa forma, a estrutura se comporta no primeiro capítulo o contexto da criança e do adolescente no Brasil, desde a Colônia até à República, a posição do Código Penal Brasileiro, da Constituição, da Convenção do Direito Internacional da Criança e do Adolescente e do ECA. No segundo, o contexto nacional diante à redução da maioridade penal. E, como terceiro, posicionamentos favoráveis e contra a redução da maioridade penal.

Para desenvolver a metodologia do presente trabalho será necessário o levantamento de referências bibliográficas baseados em doutrinas, jurisprudências, internet e na própria lei vigente, visando encontrar respostas para tal problema já exposto anteriormente e esclarecer questionamentos, e posicionamentos diferentes sobre o tema proposto.

Tal pesquisa terá caráter descritivo, tendo em vista a redução da maioridade penal, juntamente à nova lei que está em vigor e que por isso está em destaque na mídia nacional e como um todo no contexto de segurança nacional do Brasil.

CAPÍTULO I

CONTEXTO HISTÓRICO

1.1 O CONTEXTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Os laços familiares presentes nas civilizações antigas eram determinados pela devoção à religião, mas no quesito relações afetivas ou consanguíneas eram deixadas de lado. A base familiar concentrava-se no poder paterno, este era o chefe familiar e religioso. Assim, a religião era uma forma que ditava regras.

A figura paterna era de um poder absoluto, e os filhos submetiam-se às regras dos genitores enquanto vivessem na casa deles, não eram sujeitos de direito, mas puro objeto das relações jurídicas. Era um direito de proprietário e tinham o poder de decidir sobre a vida, casamento, educação e até morte.

O surgimento do Cristianismo trouxe grande contribuição para o início do reconhecimento dos direitos das crianças, com o início da ideia do direito à dignidade para todos, até mesmo os menores. Tal fato refletiu na firmeza da relação pai e filho, baseando-se na obrigação do respeito, e a aplicação do quarto mandamento do catolicismo: “honrar pai e mãe”.

Durante o Brasil Colônia, mantiveram-se o respeito ao pai como a máxima autoridade da família. Os índios possuíam seus costumes próprios, por isso para os jesuítas era mais fácil catequizar as crianças do que os adultos. E para manter a autoridade parental, o pai permanecia com o direito de castigar o filho como forma de educá-lo.

Na fase imperial, surgiu a preocupação com os infratores, independente da idade. A forma de correção era repressiva fundada na crueldade das penas. Utilizava-se as Ordenações Filipinas (1603), para determinar a imputabilidade penal que ocorria a partir dos sete anos de idade.

Dos sete aos dezessete anos, eram tratados como adultos com uma leve moderação na aplicação das penas. E dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos, se necessário penalizados até com a pena de morte natural, que na época ocorria por enforcamento.

No início do século XVIII, as crianças que eram rejeitadas pela família eram depositadas nas chamadas "Roda dos Expostos", estas serviam para manter anônimos aqueles que depositavam ali seus bebês e que a partir de então os pequenos seriam tratados e preparados para a adoção. Estes eram os únicos relatos referentes às crianças. Não havia uma preocupação do Estado com relação aos cuidados com a criança e o adolescente (BACHEIRA,2002).

A partir do Código Criminal de 1830, os indivíduos maiores de quatorze anos que cometessem atos ilícitos seriam responsabilizados pelos seus atos, partindo da capacidade de discernimento para a aplicação da pena. Os menores de quatorze anos eram inimputáveis.

Mas, o artigo 13, traz as primeiras punições para aqueles que cometessem crimes, como se descreve a seguir:

> Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezesete annos.

Assim, o Estado não estava preocupado com a educação destes menores, mas sim somente com a punição e o direcionamento para a internação nas instituições de correção. Não havia uma legislação própria, mas sim as punições para esses indivíduos eram equiparados a dos escravos da época. Nesse sentido, são importantes as palavras de Rizzini.

> Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas
> punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos... (RIZZINI, 2002 p. 9).

Com o Decreto 17.943-A, o Código de Menores, também conhecido como Código Mello Matos, estabeleceu programas de assistência e proteção ao menor, e com isso surgiu o primeiro Juízo Privativo de Menores.

Já no início da República, O Código de Menores de 1927 direcionava sua proteção para o lado assistencialista. A imputabilidade ainda permanecia na idade dos quatorze anos. Assim, cabia à família responder pelos atos cometidos pelos adolescentes, e também o dever de suprir as necessidades básicas das crianças e jovens dentro dos parâmetros do Estado. Sendo que, as medidas assistencialistas e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua.

Passado esse contexto, foi no governo de Getúlio Vargas que a situação da criança e do adolescente começou a ser vista como um problema social. Daí, a Constituição de 1937 trouxe em seu artigo 127 que:

> [...] a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

A partir deste período, a legislação brasileira procurou criar meios assistencialistas para o problema do envolvimento das crianças e adolescentes em atos delitivos e também com a sua proteção. A idade dos penalmente imputáveis passou a ser de 18 anos.

1.2 CÓDIGO PENAL

O Código Penal foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 e está vigente até os dias de hoje. Como determinação para a imputabilidade do referido Código baseou-se unicamente no caráter biológico.

Logo, para Medeiros (2014):

> Sua doença ou seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, contudo, devem ser a causa de sua total falta de compreensão da ilicitude dos fatos. A simples existência de doença mental, que, por seus sintomas,

> não atinge a capacidade de percepção do autor, não serve para o reconhecimento da inimputabilidade. Esta é a característica determinante da teoria *biopsicológica* ou mista, adotada pelo código penal brasileiro.

Fernando Capez define a imputabilidade da seguinte forma:

> Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar- se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectivo, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. (CAPEZ, 2012, pag 102)

O artigo 26 do Código Penal tem a seguinte redação:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com isso, a imputabilidade tornou-se condição legal para a imposição da punição para aquele que praticou uma conduta ilícita. O indivíduo devera ser capaz para entender mentalmente, ou seja, compreender a ilicitude do ato praticado. Na falta de tal compreensão, seja por doença mental ou pelo desenvolvimento mental incompleto, este será considerado inimputável.

Ainda de acordo com Capez (2012, pág. 104), existem requisitos para a determinação da inimputabilidade:

> Segundo o sistema biopsicológico, três são os requisitos: (a) causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; (b) cronológico: deve estar presente ao tempo da ação ou omissão delituosa; (c) consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico (o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade, vide CP, art. 27)

Aqui, entra o conceito de inimputabilidade dos menores de 18 anos porque os considera não serem totalmente capazes de responderem por seus atos, que foi incluído pela lei nº 7.209 de julho de 1984. Como prevê o artigo 27 do Código Penal, “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Legislação especial, que é o ECA e será tratada no item 1.5 deste trabalho.

1.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

As primeiras ideias direcionadas para o reconhecimento do direito da criança e do adolescente surgiu em 1924, na Declaração dos Direitos da Criança, ocorrido em Genebra. Nesse sentido, são importantes as palavras de Andrea Rodrigues Amin (2010):

> [...]percebia-se claramente a influência dos movimentos pós- Segunda Grande Guerra em prol dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1948, a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a doutrina da Proteção Integral.

Mas, foi entre as décadas de 50 e 60 a grande influência internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro, trouxe ao cenário nacional acalorada discussão acerca dos direitos fundamentais, não só da criança e do adolescente, mas para o cidadão em termos gerais, inclusive quanto à exploração do trabalho infantil.

Porém, foi somente com a Declaração Universal dos direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU (1959), “o marco do reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, e que necessitavam de proteção e cuidados especiais” (AMIM, 2010). Prevalecia assim, o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente.

Durante o regime militar, a lei nº 5.228, de 1967, reduziu a idade penal para os dezesseis anos, usando a capacidade de discernimento como critério subjetivo para a idade entre dezesseis até os dezoito anos. O que foi findado em 1968, retornando para a idade de 18 anos.

Com isso, a ONU (1959) percebeu que o contexto social exigia um plano dos direitos fundamentais. Foi então, que em 1979 montou um grupo de trabalho com a finalidade de preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança. Adotou-se a proteção integral baseada em três elementos:

> [..] reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, crianças e jovens têm direito à convivência familiar, as nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (AMIN, 2010)

O passo seguinte seria as alterações na Constituição Federal de 1988, que se trata no tópico a seguir.

1.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Posto isto, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo consigo a regulamentação dos direitos da criança e do adolescente pautado pela Doutrina da Proteção Integral da criança, em seus artigos 227 e 228.

Em seu artigo 227, que surgiu a ideia da criação de uma legislação específica para tratar das crianças e do adolescente, em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O referido artigo traz em sua essência:

> [...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro desse contexto, são importantes as palavras de Amim (2010):

> Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227,*caput*, da Constituição da República e reenumerados no *caput* do artigo do 4º do ECA.

Além disso, ficou estabelecido no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 expressamente em seu texto que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, e assim, estes ficam sujeitos apenas à legislação especial”. O que fez com que o Brasil ganhasse destaque mundial como uma das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto- juvenis.

Nascia assim, a partir da Carta Magna de 1988 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que versava sobre os direitos específicos da criança e do adolescente.

1.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A lei federal 8.069, promulgada em julho, e entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, substituindo integralmente o Código de Menores de 1979, que trata sobre os direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil.

Composto por 267 artigos, além das disposições transitórias, dividido em uma parte geral que determina as codificações existentes e os princípios que direcionam o Estatuto, e a outra parte trata a estrutura política de atendimento, medidas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e sobre os atos infracionais.

Cabe ressaltar, o conceito de criança que o ECA determina em seu artigo 2º:

> Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
> Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

O termo Estatuto traduz um conjunto regras e princípios de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes. É um microssistema que envolve todo o cuidado necessário para se efetivar o que previa a Constituição, com a proteção integral da criança e do adolescente.

Para Méndez (2008, pág 113):

> pela primeira vez, uma construção de direito positivo vinculado à infância adolescência rompe explicitamente com a chamada doutrina da *situação irregular*, substituindo -a pela doutrina da *proteção integral*, também chamada de *doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância.*

Para Souza (2001, p. 75), proteger de forma integral é:

> Dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Como princípios gerais e orientadores do ECA são: “a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c)princípio da municipalização” (AMIN, 2010)

O princípio da prioridade absoluta estabelece prioridade em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas, como: judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar. Já o princípio do melhor interesse, orienta a

aplicação determinando as necessidades das crianças e dos adolescentes como critério de proteção da lei, eliminação de conflitos, para garantia do respeito aos direitos fundamentais. E o princípio da municipalização, fundado na descentralização administrativa direcionada à execução dos programas assistenciais ao estado e município.

Assim, o artigo 7º do ECA diz que: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Assim, segundo Volpi (2006), o ECA adota a doutrina da Proteção Integral:

> desta forma, a criança e o adolescente são idealizados como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de todos os direitos e assim, servindo-se de todas as determinações legais do direito material e processual no que for apropriado à garantia dos direitos dos menores.

Com isso, entende-se que a responsabilidade pelo desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes é da sociedade, mas principalmente do Estado, presentes através dos Conselhos Tutelares responsáveis por zelar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Conforme previsto no artigo 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente, são atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção penal. Porém, o menor de 18 anos não comete crime, e sim infracional. O artigo 103 do ECA prevê que o atro infracional: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Em contrapartida, há também as medidas socioeducativas, que visam a inibição a reincidência entre menores infratores e seu objetivo pedagógico e também educativo, previstos no artigo 112 do ECA

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;

> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
> § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
> § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Passado todo esse contexto histórico, da situação da criança e do adolescente no Brasil, segue-se adiante com o próximo capítulo para se chegar às características da imputabilidade.

CAPÍTULO II

O CONTEXTO NACIONAL DIANTE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

2.1 CLÁUSULAS PÉTREAS

À análise de compatibilidade entre as leis e os atos normativos se estes estão de acordo com a Constituição Federal se dá o nome de controle de constitucionalidade. Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal Brasileira representa a lei maior do país.

Mesmo assim, existem cláusulas do texto constitucional que não podem ser modificadas, estas são as chamadas cláusulas pétreas. O dicionário Aurélio (2008) tem o significado de pétrea como: “De pedra; da natureza de pedra”, advindo do latim *petreu. Por isso,* são cláusulas que não podem ser modificadas, não podem ser banidas da Constituição.

Sendo assim, os direitos e garantias individuais não podem sofrer alterações. No entanto, para eliminação de cláusula pétrea, seria necessário substituir toda a Constituição. Isso só seria possível em casos extremos dependendo das circunstâncias.

2.2 EMENDAS CONSTITUCIONAIS

As Emendas Constitucionais (EC) estão presentes no artigo 60 da Constituição Federal. Diante isso, tal artigo traz a ideia de que o texto constitucional poderá ser alterado de forma total ou parcial do texto constitucional, nos seguintes casos:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
> II - do Presidente da República;
> III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
> § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
> § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
> § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
> I - a forma federativa de Estado;
> II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
> III - a separação dos Poderes;
> IV - os direitos e garantias individuais.

José Afonso da Silva(2005) entende que a EC é:

> A emenda é a modificação de certos pontos, cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros mais valiosos, se bem que submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis que os exigidos para alteração das leis ordinárias.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

O artigo 60, § 4, IV da Constituição Federal Brasileira de 1988, descreve: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: … IV - os direitos e garantias individuais.”

Tem- se a partir de tal artigo, o conflito entre princípios constitucionais, já que alguns afirmam ser uma cláusula pétrea. Consequentemente, a redução da maioridade penal estaria indo contra e ferindo a atual Carta Magna.

Nesse sentido, Luis Couto (ANO, P), relator da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania afirma o seguinte: "A redução da maioridade penal fere o artigo 60, parágrafo 4º, inciso 4º da Constituição. Contraria diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana."

E também, as palavras de pelo senador Pedro Taques (*apud* FRANCO, 2014):

> As clausulas pétreas existem para que não haja mudanças 'emocionais' na Constituição e protegem direitos fundamentais, como o o direito à vida, à liberdade, à propriedade. Entendo que a idade mínima de 18 anos (para aplicação da lei penal) não é clausula pétrea, porque os direitos fundamentais têm característica universal.Cláusula pétrea é proteção de núcleo que garante a dignidade da pessoa humana – sustentou Taques.

Em contrapartida, é necessário ressalta- se o princípio soberania popular e também o princípio da democracia direta. Assim, o artigo 1º da CF/88 traz em sua essência que: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

E seguindo a mesma linha de raciocínio o artigo 14 da Carta Magna de 1988 apresenta a maneira como se exerce essa soberania: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...]"

Diante o exposto, de acordo com Rodrigo Moreira da Silva (2015), deixa claro a concepção de soberania popular:

> O poder do povo é soberano, conforme determina o próprio texto constitucional, o que lhe confere a característica de se sobrepor a qualquer outro que venha a surgir, cabendo apenas limitações criadas pelo próprio poder popular.
> O poder é de titularidade do povo, que é composto por milhões de pessoas. Assim, a única forma justa de distribuí-lo é colocá-lo em iguais medidas nas mãos de cada cidadão, primando pelo princípio da igualdade. Portanto, cada cidadão carrega consigo uma parcela do poder soberano, que, sozinha, não representa mais que um contra milhões, mas que, juntas, representam o mais elevado poder existente em nosso ordenamento jurídico: a soberania popular.

Para o juiz federal e professor de Direito Constitucional, George Marmelstein Lima (2002) tem- se a seguinte afirmação:

> do ponto de vista jurídico**,** é forçoso admitir que não há hierarquia entre os princípios constitucionais. Ou seja, todos as normas constitucionais têm igual dignidade; em outras palavras: não há normas constitucionais meramente formais, nem hierarquia de supra ou infra-ordenação dentro da

> Constituição, conforme asseverou CANOTILHO. Existem, é certo, princípios com diferentes níveis de concretização e densidade semântica, mas nem por isso é correto dizer que há hierarquia normativa entre os princípios constitucionais. Com efeito, como decorrência imediata do princípio da unidade da Constituição, tem-se como inadmissível a existência de normas constitucionais antinômicas (inconstitucionais), isto é, completamente incompatíveis, conquanto possa haver, e geralmente há, tensão das normas entre si.

Diante o exposto, como já mencionado, o artigo 60, parágrafo 4º da CRFB, dispõe acerca dos direitos e garantias individuais. Cabe retomar também, o já mencionado no Capítulo I, o artigo 228, que dispõe acerca da inimputabilidade (não responde por crime) do menor de 18 anos: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.", ou seja, estão sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Logo, por se tratar de cláusula pétrea, que envolve direitos individuais, alguns defendem que não pode ser modificada pelas PEC 171/93 e 33/2012, assuntos estes detalhados nos tópicos seguintes.

2.4 PEC 171/93 E A PEC 33/2012

Dentro do cenário do Congresso Nacional, existem várias PECs que abrangem desde o direito ao voto dos adolescentes até o mais atual que é o da tentativa de redução de maioridade penal. Como destaque maior atual, tem- se a PEC 171/93 e a 33/2012.

A Proposta de Emenda Constitucional 171/93 foi apresentada pelo então deputado Benedito Domingos. Tal documento propôs a alteração do artigo 228 da CF/88 referente à inimputabilidade do menor de 18 anos.

No relatório proposto à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ) consta a justificativa para a apresentação da PEC 171/93:

> A alentada justificação que acompanha a proposta destaca que a conceituação da inimputabilidade penal, no direito brasileiro, tem como fundamento básico a presunção legal de menoridade e seus efeitos, na fixação da capacidade para entendimento do ato delituoso. Daí por que o critério adotado para essa avaliação é o biológico. Ao aferir-se esse grau de entendimento do menor, tem-se como valor maior sua idade, pouco importando o seu desenvolvimento mental. (FRANCO, 2014)

Questão discutida há vários anos, no legislativo nacional, constituída de vários arquivamentos e desarquivamentos, voltou ao centro das atenções no cenário político. Mas foi no dia 1 de julho de 2015, que foi aprovada em primeiro turno de votação na Câmara dos Deputados.

Já a PEC 33/2012, foi proposta ao Senado Federal pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, em 10 de abril de 2012. Também trata da redução da maioridade penal, porém acrescida da modificação do artigo 129 e 228 da CF, além de poderes de ação fornecidos ao Ministério Público.

Para Sobrinho (2014), a PEC 33/2012 acrescentaria nas funções do Ministério Público (MP) promover ação penal pública além do que a inimputabilidade penal passaria a ser de 16 anos.

Cabe ressaltar, que também ao artigo 228 da CF acrescentaria- se um parágrafo único estabelecendo que a Lei Complementar estabeleceria os casos de competência do MP, este poderia propor a apuração de ato infracional para os infratores entre as idades de 16 e 18 anos, conhecido como "incidente de desconsideração da sua inimputabilidade" nos casos do inciso XLIII do artº 5 da CF/88 que assim diz:

> a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Essa mudança na Carta Magna seria justificada pela capacidade do agente em diferenciar o caráter ilícito ou não da sua conduta, a partir do seu contexto histórico social, cultural e econômico.

Assim, ao Senado Federal essa PEC teve a seguinte redação:

> **Ementa:**
> Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.
>
> **Explicação da Ementa:**
>
> Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a

> apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

Por isso, com a aprovação da PEC 171 agora não se descarta o debate do Senado ocorrido no ano de 2015, a CCJ rejeitou a proposta da PEC 33/2012. Ambas propostas versam diferentes pontos de abordagem da análise da inimputabilidade dos menores de 18 anos.

Diante o exposto, tem- se a PEC 171, defende a punibilidade para todo jovem a partir dos 16 anos de idade sob a sujeição do Código Penal, deixando assim o ECA que é o atual responsável pelas medidas envolvendo crianças e adolescentes. Aprovada em primeiro turno, ainda passará por uma comissão na Câmara dos Deputados antes de ser votada novamente no Plenário.

Enquanto a PEC 33, permite a aplicação da lei penal para os jovens entre 16 e 18 anos, já denominado anteriormente de “incidente de desconsideração de inimputabilidade”, com o papel atuante do MP nos casos de crimes hediondos ou reincidência múltipla em lesão corporal grave e roubo qualificado.

Logo, caberia ao juiz da infância e da juventude o papel da aceitação ou não da ação proposta pelo MP, além de um laudo técnico demonstrando a capacidade do menor em compreender o ato ilícito cometido. Esta foi rejeitada em primeiro turno no Senado Federal.

2.5 A MÍDIA COMO INFLUÊNCIA

A mídia é um poderoso instrumento capaz de induzir a população, pois este é muitas vezes, o maior meio de comunicação acessível à população em massa. A partir daí, entende- se que a cobertura jornalística perde muito seu caráter informativo e tende-se uma peça de uma ideologia dominante.

Por isso, passa a ter o papel de instigadora de pensamentos, fato este que provoca uma distorção da maneira da forma que a realidade é repassada. Logo, tem-se informações que advêm de interesses particulares e que resultam numa opinião controlada, e que será incapaz de questionar. Assim, só se aceitará o que lhe for imposto.

Lenio Luiz Streck (2003) traz um importante conceito:

> uma sociedade dominada por meios de comunicação que reproduzem, e com isso forjam, uma cultura global pasteurizada, propondo e atingindo a moldagem de uma opinião pública sob medida, controlada, domesticada, infantilizada, incapaz, muitas vezes, de contrapor interesses próprios a interesses alheios patrocinados como se próprios fossem.

Cabe ressaltar, que com a grande quantidade de informações as pessoas estão perdendo a capacidade de entendimento, já que se tem meios que pensam por elas de forma rápida e muita das vezes não são totalmente verossímel com a realidade. Tomando decisões muitas das vezes pautadas em somente uma versão da história. Logo, a atuação da mídia, na maioria das vezes, ultrapassa os limites da ponderação e da ética.

Betch Cleinman (apud Mascarenhas 2010) destaca que:

> "a mídia, pouco a pouco, busca ocupar o espaço central das sociedades democráticas, com o pretexto de ser o potente instrumento capaz de iluminar os cantinhos mais obscuros da vida econômica, política e social. (..) em nome da informação devida ao público, tenta impor-se como o Quarto Poder da República."

Para Mascarenha (2010):

> a imprensa chama para si o papel de vigilância dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tudo em função do banalizado interesse público. Ocorre que a Mídia não está se preocupando com interesse público e sim com o interesse do público. O que se pretende é maximizar lucros para as grandes corporações que comandam uma dezena de veículos de comunicação.

No que toca à justiça penal, a mídia, ao expressar suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, acaba prolatando verdadeiras "sentenças". Estas decisões tornam-se irrecorríveis e criam fatos consumados pela propagação de informações precoces.

Sendo assim, conclui-se que a população não é capaz de formular raciocínios consistentes e precisos sobre o que é transmitido, principalmente quando se trata de crimes envolvendo menores de idades, pois causam uma sensação de insegurança na sociedade.

A mídia vende suas reportagens de forma radical e impactante, podendo fazer com que as notícias sejam vendidas e difundidas de maneira que chame a atenção do público- alvo. Exerce um papel de fundamental importância numa sociedade livre e pluralista, justa e solidária pelo que a liberdade de expressão constitui princípio fundamental num Estado que se pretenda democrático e de direito.

Mascarenhas (2010), ainda afirma que: o que não deve ser aceito é a prática desrespeitosa à dignidade humana, pois ninguém perde a qualidade de ser digno por haver cometido um delito, por mais horrendo que este possa ser, tampouco pela infelicidade de encontrar-se segregado.

Portanto, o papel da imprensa deve ser pautado na liberdade porém sem imposição. Além de caminhar junto com a liberdade e a democracia.

CAPÍTULO III

ENFOQUE JURÍDICO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 ASPECTOS CONTRÁRIOS

A redução da maioridade penal ultrapassa os limites de uma simples discussão entre jovens e as vítimas. Abrange também a constitucionalidade, a opinião pública, a segurança nacional, a ressocialização e ainda a percepção das expectativas que os jovens envolvidos em crimes terão para seu futuro.

Os crimes bárbaros que expostos pela mídia aterrorizam a sociedade. Por isso, a população fica com esse sentimento de indignação e de impunidade.

Dentro desse ponto de vista, faz- se importante as palavras de Zamora (2007):

> Infelizmente, a ideia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio educativas de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um modelo teórico ideal de amparo às crianças e aos adolescentes. Prevê medidas socioeducativas para adolescente a partir dos 12 anos de idade, com a finalidade de ajudar esse jovem a recomeçar e a prepará-lo para uma reinserção na sociedade. O fato é que necessita ser aplicado

na realidade de forma integral. Nesse sentido, José Heitor dos Santos (2003) em seu artigo no Boletim IBCCRIM que:

> O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas socioeducativas que , na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos.

Com isso, percebe- se que o ECA tem na mesma proporção o Código Penal apresentando a internação, a semi-liberdade, e a liberdade assistida equivalentes a prisão, regime seimaberto, prisão albergue ou domiciliar, respectivamente. Ainda de acordo com José Heitor dos Santos (2003):

> [...] estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as 22 medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.

O sistema penitenciário brasileiro, não apresenta infraestrutura adequada para suportar mais indivíduos, além de não ter condição ou estrutura para ressocializá-lo. O contato entre os adolescentes e os adultos de complexa periculosidade, o que desencadearia uma vivência maior com o crime, já que no país não há uma política de penal individual.

Sob o ponto de vista constitucional, a alteração do artigo 228 da CF/ 88 seria inconstitucional por se tratar de uma cláusula pétrea, logo não seria possível sua modificação, independente da Emenda Constitucional. Costa (2000) tem o seguinte entendimento:

> Falar em redução da maioridade é um retrocesso. A maioridade penal aos 18 anos é estabelecida pelo artigo 228 da Constituição Federal; e o artigo 60, que trata da emenda à Constituição, veda a deliberação sobre emenda que tente abolir direito ou garantia individual. Portanto, tentar alterar a idade mínima para maioridade penal é tentar mudar uma cláusula pétrea. (COSTA, 2000)

No Brasil, os adolescentes são hoje mais vítimas do que autores de atos de violência. Dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,01% cometeu atos contra a vida. Na verdade, são eles, os adolescentes, que estão sendo

assassinados sistematicamente. O Brasil é o segundo país no mundo em número absoluto de homicídios de adolescentes, atrás da Nigéria. Hoje, os homicídios já representam 36,5% das causas de morte de adolescentes no País, enquanto para a população total correspondem a 4,8%.

Com tal entendimento, percebe- se que mesmo a sociedade clame pela redução da maioridade penal, esta não pode ser aprovada por ser inconstitucional. Sob essa perspectiva, o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais – Condege (*apud* Ribeiro, 2015), posicionou- se contra a todas as propostas apensadas à PEC 171/93 e também à PEC 33/2012. Diz o seguinte: "A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente vem apresentar nota técnica que demonstra a necessidade de rejeição da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 33/2012:"

> I – A inimputabilidade penal para menores de 18 anos é cláusula pétrea insuscetível de alteração por emenda constitucional. **A PEC nº 33/2012 destaca-se pelo teor de inconstitucionalidade que apresenta uma vez que a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos disposta no art.** 228 **da** Constituição Federal é considerada cláusula pétrea em razão da abertura material dos direitos fundamentais ante a abertura material prevista no art. 5ºdo mesmo texto. A cláusula de abertura material alarga o rol dos direitos fundamentais que, seguramente, não se limitam aqueles encartados no Título II da Carta Magna, decorrendo também próprio regime e princípios constitucionais expressos ou implícitos, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sob essa análise, o artigo 228 é garantia individual, com caráter de fundamentalidade, diretamente ligada ao exercício do direito de liberdade de todo indivíduo até seus 18 anos. Logo, sendo considerada cláusula pétrea, é insuscetível de modificação por emenda constitucional, conforme art. 60, § 4º da CF/88. (*apud* Ribeiro, 2015). (**grifo nosso**)

Cabe salientar, ainda, que a violação não se limita à Constituição Brasileira e fere também a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990) em seu artigo 41:

> Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:
> a) das leis de um Estado Parte;
> b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Baseando- se nesse artigo do Condenge (2014) também é importante o inciso II que diz:

> II – Violação à normativa internacional. Não bastasse afrontar gravemente a Constituição Federal, a referida proposta caso aprovada acabaria por violar o art. 41 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – CDC (Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 – Resolução 44/25).

Depois dessa análise, a Defensoria concluiu que a PEC 33/2012 fere as garantias individuais constitucionais que protegem o menor, posicionando- se firmemente contrário à redução da maioridade penal, baseando-se no seguinte:

> Diante de todo o exposto, o NUDECA posiciona-se contrariamente a qualquer proposta legislativa de redução da maioridade penal por entendê-la inconstitucional além de não ser eficaz na diminuição da criminalidade. Ainda, a redução da idade penal redundará no agravamento do sistema carcerário brasileiro já superlotado e incapaz de absorver tal demanda e de apresentar melhores resultados de ressocialização do que o sistema socioeducativo. Por fim, necessário reafirmar que a fixação da imputabilidade a partir dos 18 anos de idade tem por fundamento critério de política legislativa adequada à realidade brasileira, manifestando-se este Núcleo intransigentemente contrário a qualquer tentativa de redução da idade da responsabilidade penal, o que está de acordo com a normativa internacional, sendo imperiosa sua permanência em sede constitucional. (CONDENGE, 2014)

A partir dos 12 anos de idade o adolescente é responsabilizado por atos ilícitos por ele cometido. Sendo assim, o ECA diz em seu artigo 112:

> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
> I - advertência;
> II - obrigação de reparar o dano;
> III - prestação de serviços à comunidade;
> IV - liberdade assistida;
> V - inserção em regime de semi-liberdade;
> VI - internação em estabelecimento educacional;
> VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
> § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

A intenção do ECA com essas medidas educativas é de tentar ajudar o adolescente a uma reintegração e prepará-lo para uma que sua vida adulta esteja de acordo com o que a sociedade defende para uma boa convivência.

> Portanto, como a lei é parte da resolução do problema ressalta-se a importância da legislação própria para os menores e o seu cumprimento como forma de sociabilizá-los, através das medidas socioeducativas, vez que o "... objetivo destas é reestruturar o adolescente para que ele possa retornar ao convívio de sua família e de sua comunidade de maneira pacífica e progressiva." (JUNIOR, 2013).

Outro aspecto importante é o fato de não existir dados que comprovem que a diminuição da maioridade penal reflete diretamente nos índices de criminalidade juvenil. Ocorre o inverso, adolescentes imersos a um contexto criminal do sistema penitenciário brasileiro expõe- os a simples repetições de atos violentos, e por isso a reincidência será maior, é a famosa “escola do crime”

O sistema carcerário brasileiro está superlotado e além de tudo não cumpre sua função social de forma satisfatória que é a questão do controle social. Faz- se necessária uma ampliação do sistema carcerário, para atingir primeiramente os adultos. Nesse sentido, são importantes as palavras de Rosa (2010):

> Em sínteze, temos um sistema carcerário a beira do caos. Pessoas coexistem desumanamente com doenças, violencia e desrespeito à dignidade da pessoa humana. A redução da maioridade penal para dezesseis anos (não venho aqui saudá-la ou repudiá-la, mas analizar fatos), caso nada seja feito anteriormente à sua aprovação pelo Congresso Nacional a fim de amenizar seus efeitos, melhor atenuar suas conseqüencias e procurar melhor realocar os então criminosos da nova faixa etária, o Brasil terá seríssimos problemas com seus sistema prisional, não que já não tenha, mais será ainda pior. Um sistema cheio, recebendo mais pessoas a cada hora, minuto, e também uma nova faixa etária de condenados que irão certamente serem de alguma forma, encarcerados.

Costa ainda ressalta que independente de se tratar de matéria constitucional, reduzir a maioridade penal não é sinônimo de reduzir o índice de criminalidade.

> Reduzir a maioridade penal não vai garantir o aumento da segurança. Somente com investimentos em educação e o desenvolvimento de políticas públicas para a jovens, crianças e adolescentes, conseguiremos reduzir os índices de criminalidade no Brasil. (RIBEIRO, 2015)

De acordo com a Redação o Estado do Paraná (2007):

Dados do Conanda revelam que as taxas de reincidência no sistema socioeducativo são de cerca de 20%, enquanto nas penitenciárias chegam a 60%. "Experiências na Europa indicam que quanto mais cedo o adolescente ingressa no sistema penal, aumenta a chance de reincidência. Isso também nos leva a supor que o mesmo aconteceria no Brasil, porque a reincidência no sistema penitenciário hoje é quase três vezes maior que no sistema socioeducativo".

Daí, a violência não será solucionada com a culpa e punição e sim por atitudes da sociedade e principalmente do governo nas áreas sociais, políticas e econômicas. É preciso se preocupar com os reais motivos que geram essa criminalidade que podem começar no contexto familiar e social desde a infância. Assim diz Silva (2015):

> A Constituição Brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens. O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

Também sob essa perspectiva, Molina e Gomes afirmam:

> As prevenções primárias e secundárias, são investimentos grandes e de longo prazo, são mais elaboradas que a prevenção terciária, envolve políticas públicas diversas com gestão participativa das comunidades e devem ser contínuas. São as que mais efetivamente reduzem a criminalidade e devem se somar à prevenção terciária. (MOLINA; GOMES: 2012).

Outro questionamento contra é o que diz respeito ao direito ao voto aos 16 anos, mesmo que opcional, é um direito adquirido porém que não se relaciona com o fato do indivíduo ser preso na fase adulta. Nesse sentido, ainda se afirma que:

> Porque poder votar não tem a ver com ser preso com adultos O voto aos 16 anos é opcional e não obrigatório, direito adquirido pela juventude. O voto não é para a vida toda, e caso o adolescente se arrependa ou se decepcione com sua escolha, ele pode corrigir seu voto nas eleições seguintes. Ele pode votar aos 16, mas não pode ser votado. Nesta idade ele tem maturidade sim para votar, compreender e responsabilizar-se por um ato infracional. Em nosso país qualquer adolescente, a partir dos 12 anos, pode ser responsabilizado pelo cometimento de um ato contra a lei. O tratamento é diferenciado não porque o adolescente não sabe o que está fazendo. Mas pela sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e, neste sentido, o objetivo da medida socioeducativa não é fazê-lo sofrer pelos erros que cometeu, e sim prepará-lo para uma vida adulta e ajudá-lo a recomeçar. (SILVA, 2015)

Por último, tem-se a posição de destaque da educação sendo esta uma alternativa eficiente que deveria sair da teoria e ser aplicada de forma integral na realidade.

> A educação é fundamental para qualquer indivíduo se tornar um cidadão, mas é realidade que no Brasil muitos jovens pobres são excluídos deste processo. Puni-los com o encarceramento é tirar a chance de se tornarem cidadãos conscientes de direitos e deveres, é assumir a própria incompetência do Estado em lhes assegurar esse direito básico que é a educação. As causas da violência e da desigualdade social não se resolverão com adoção de leis penais mais severas. O processo exige que sejam tomadas medidas capazes de romper com a banalização da violência e seu ciclo. Ações no campo da educação, por exemplo, demonstram-se positivas na diminuição da vulnerabilidade de centenas de adolescentes ao crime e à violência. Precisamos valorizar o jovem, considerá-los como parceiros na caminhada para a construção de uma sociedade melhor. E não como os vilões que estão colocando toda uma nação em risco. (SILVA, 2015)

3.2 ASPECTOS FAVORÁVEIS

Em contrapartida, aos aspectos contrários estão os autores que se posicionam favoráveis por várias justificativas.

A ideia de que a sociedade passou por várias transformações que conduzem os jovens da atualidade a uma educação mais aberta, além do que estes estão imersos a um contexto de comunicação e informação muito mais evoluído do que anos anteriores. Fato este que faz com que os jovens se tornem mais informados diferentemente do jovens da década de 40, período do CP. Por isso Miguel Reale, desde a década de 1990, defensor da redução da maioridade penal, diz:

> Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (REALE, 1990)

Significa dizer que os jovens tem consciência do que é uma conduta criminosa, e assim tiram algum proveito dessa situação, vendo isto como um benefício próprio.

Nessa linha de pensamento, Araújo (2003):

> A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que o "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida

> socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível.

Leiria (2007) traz:

> [...] não ser razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse "petrificar"a idade de 18 anos como o marco inicial, para a imputação penal, assim estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioridade civil foi alterada em razão de avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioridade penal o pode ser.

Assim, Mirabete (1985) também afirma que "Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos"

A CF/88 adotou a imputabilidade a partir dos 18 anos de idade, baseando-se no critério biológico, pela capacidade do discernimento entre o lícito e o ilícito. Na verdade, o que se deseja é uma adequação que esse critério passe a ser biopsicológico, ou seja, unir uma idade mínima para a imputabilidade penal juntamente à capacidade de compreensão do indivíduo, constatados por exames. Por isso, Barbosa (1992) afirma o seguinte:

> o melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (…) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar

Para Cláudio da Silva Leiria:

> No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam.Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos.

Outro fato, que ganha destaque é o da penalização branda do ECA. As medidas propostas em seu artigo 112 não são suficientes para intimidar os jovens que veem uma lacuna para atuarem na criminalidade. O Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria defende que "o infrator menor não tem temor da aplicação de

uma medida socioeducativa, e que punição insignificante é sinônimo de impunidade". Sua indignação com respeito ao ECA está na seguinte afirmação:

> não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais", e que, ocorrendo a redução da maioridade penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade.

Cabe ressaltar que outro aspecto é o posicionamento acerca do voto. O jovem tendo capacidade para votar e decidir o destino do país, tem capacidade também de discernimento do que é lícito ou não. Para Reale, 1990.

> Logo, conclui-se que o jovem tem capacidade para votar e definir o destino do seu país, porém não possui discernimento das condutas delituosas, sendo assim inimputável, restando incontestável que o sistema eleitoral é bem mais complexo, devendo haver para esta corrente uma revisão constitucional no que diz respeito à maioridade penal. Assim, se o jovem tem maturidade suficiente para votar.

Ainda sob a mesma perspectiva:

> Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral (REALE, 1990, p.161).

Se um menor com mais de 16 anos casar e cometer violência doméstica, com essa adequação constitucional poderá ser punido pela Lei Maria da Penha. Afirmar que a cadeia não resolve para os adolescentes é negar a capacidade ressocializante do sistema penitenciário, é admitir a completa falência do sistema penitenciário brasileiro.

Sob a ótica do Desembargador de São Paulo Yussef Cahali (apud Souza, 2012) se posiciona "a favor da redução, por motivos de política criminal, por uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos jovens de 16 anos de idade".

Para Souza (2015):

> A PEC 171/93 é, na verdade, uma adequação constitucional que permitirá punir os crimes eleitorais, de conscritos e de emancipados, quando cometidos por pessoa entre 16 e 18 anos, autorizadas a praticar os atos, mas ainda inimputáveis.

Ainda de acordo com o mesmo autor:

> Claro que a emenda constitucional não resolve o problema; a impunidade não é questão legal, é problema de aplicação da lei. Uma das desvantagens de a PEC basear-se em cronologia e não em entendimento do caráter criminoso e na capacidade do jovem em responder por seus atos poderá ser resolvido em legislação infraconstitucional. (SOUZA, 2015)

Com relação à questão da constitucionalidade do artigo 228 da CF, faz-se necessário dizer:

> É um exagero dizer que o artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea, quando ele nem precisaria existir. Mas, já que está, precisa ser reformulado. Primeiramente, não entendo como a impunidade pode ser considerada defesa dos direitos humanos, condição essencial para ser considerada cláusula pétrea (SOUZA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o presente trabalho, verificou- se que com o Código Penal Brasileiro, a Constituição Federal Brasileira, a Convenção dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se uma análise quadrangular que garantem aos menores de dezoito anos inimputabilidade e que ficam sujeitos às normas da legislação especial, o ECA.

Com isso, a compatibilidade entre as leis e os atos normativos devem estar obrigatoriamente de acordo com a CF, o que se denomina de controle de constitucionalidade. Sendo assim, as cláusulas do texto constitucional que não podem ser modificadas são chamadas de cláusulas pétreas.

Cabe ressaltar que o artigo 228 da CF é considerado cláusula pétrea e que é alvo de discussões, pois para alguns constitui uma garantia individual. E em contrapartida, para outros se trata de um direito que confronta o princípio da soberania popular. Tal fato, gera um conflito de que a redução da maioridade penal iria contra a Carta Magna Brasileira.

Diante o exposto, dentro do Congresso Nacional há duas PECs, em especial, que dizem a respeito da redução da maioridade penal, sendo a PEC 171/93 e a 33/2012.

A Proposta de Emenda Constitucional 171/93 propõe a alteração do artigo 228 da CF/88 referente à inimputabilidade do menor de 18 anos. Já a PEC 33/2012, foi proposta ao Senado Federal também trata da redução da maioridade penal, porém acrescida da modificação do artigo 129 e 228 da CF, além de poderes de ação fornecidos ao Ministério Público.

Por um lado, a PEC 171, defende a punibilidade para todo jovem a partir dos 16 anos de idade sob a sujeição do Código Penal, deixando assim o ECA que é o atual responsável pelas medidas envolvendo crianças e adolescentes. Aprovada em primeiro turno, ainda passará por uma comissão na Câmara dos Deputados antes de ser votada novamente no Plenário.

Por outro lado, a PEC 33, permite a aplicação da lei penal para os jovens entre 16 e 18 anos, já denominado anteriormente de "incidente de desconsideração de inimputabilidade", com o papel atuante do MP nos casos de crimes hediondos ou reincidência múltipla em lesão corporal grave e roubo qualificado.

Logo, caberia ao juiz da infância e da juventude o papel da aceitação ou não da ação proposta pelo MP, além de um laudo técnico demonstrando a capacidade do menor em compreender o ato ilícito cometido. Esta foi rejeitada em primeiro turno no Senado Federal.

Dentro desse contexto, os argumentos contrário à redução da maioridade penal demonstram que se configura inconstitucionalidade, pois trata-se de uma cláusula pétrea, é o fato do O ECA já oferece as medidas socioeducativas para os adolescentes a partir de 12 anos de idade, com a intenção de ressocializá-los, basta somente que ocorre uma aplicação efetiva da teoria.

Além do que o sistema penitenciário não possui infraestrutura adequada para atender a esses menores de 18 anos de forma favorável à sua ressocialização. Logo, a redução da maioridade penal não irá garantir a segurança, já que não há indícios de que com isso se reduzirá os índices de criminalidade no Brasil. E, que a PEC 33/2012 fere as garantias individuais constitucionais que protegem o menor de 18 anos.

Em contrapartida, tem-se os aspectos favoráveis, que a maioridade penal brasileira adotou o caráter biológico, ao invés do biopsicológico, que é o fato d o indivíduo independente da sua idade, já é capaz de reconhecer o caráter ilícito de sua conduta, pois o contexto atual é de um grande acesso aos meios de comunicação e informação diferentemente da época em que o Código Penal de 1942 foi inscrito.

Outro aspecto é o fato de que a CF forneceu ao jovem de 16 anos de idade o direito ao voto, além de alguns casos de emancipação dispostos no Código Civil. Posto isto para escolher os governantes são aptos e para serem penalizados são atribuídas as penas brandas do ECA, que não cumprem seu papel de

ressocialização na prática. Além do fato de que a redução trará sim uma diminuição da criminalidade junto com um sentimento de segurança para toda a sociedade brasileira.

Contudo, o presente trabalho não se prima por trazer um posicionamento decisivo para a problemática em questão, mas sim uma reflexão para o tema dentro de sua possibilidade jurídica, sob a ótica de ambos posicionamentos.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. Disponível em <http://dicionariodoaurelio.com/busca> Acessado em 13 abr 2016.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 5 edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2008.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Katia R. F. L. A. Maciel (Coordenadora). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ARAUJO, Kleber Martins de. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos.** 2003. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/4578/pela-reducao-da-maioridade-penal-para-os-16-anos> Acesso 15 de mar de 2016.

ARNS Z. Afirma ser contra a redução da maioridade penal. [capturado em 2007 nov 02]. Disponível em: <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm> Acessado em 01 de abr de 2016.

BACHEIRA, Luciana. **Roda dos Expostos**. Brasília- DF: 2002. Disponível em: <http://pedagogia.tripod.com/roda_dos_expostos.htm> Acessado em: 18 nov 2015.

BRASIL. Código Criminal (1830). **Lei Manda executar o Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**.

_____. **Código Civil.** Lei N^{O} 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil, 2002.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, Império, 1937.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848** de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro.

_____. **Decreto-lei nº 17.943-A** de 12 de outubro de 1927, que institui o Código de Menores, 1927.

_____. **Decreto- Lei nº 99.710** de 21 de novembro de 1990, que institui a Convenção dos Direitos da Criança.

_____. **Ordenações Filipinas**. Promulgada em 1603 Livro V, Título CXXXV. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1311.htm>. Acesso em: 22 out 2015

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069/90 que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Brasília: 1990.

_____. **PEC 171/93.** Projeto de Emenda Constitucional de 1993.

_____. **PEC 33/2012.** Projeto de Emenda Constitucional de 2012.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado** / Fernando Capez, Stela Prado. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito penal - Legislação- I. Título. CDU-343(81)(094.46)

CONDENGE. **Nota Técnica – Defensoria Pública é contra diminuição da maioridade penal.** 2014. Disponível em: < https://condege.wordpress.com /2014/04/17/nota-tecnica-defensoria-publica-e-contra-diminuicao-da-maioridade-penal/> Acesso 23 de mar 2016.

COSTA, Júnior PJ da. **Comentários ao código penal**. 6 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

Estado do Paraná. Redução da maioridade penal tende a triplicar reincidência no crime. Redação O Estado do Paraná (Brasília) – AE . O Estado do Paraná – 27/02/2007. Disponível em: < http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/ conteudo/conteudo.php?conteudo=289> Acesso em 04 de mai de 2016.

FRANCO, Simone. CCJ rejeita redução da maioridade penal e senadores sugerem mudanças no ECA. 2014. Disponível em : < http://www12.senado.gov.br/noticias /materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca/tablet> Acesso em 27 de abr de 2016.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** 3ª . ed. rev., at. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUNIOR, Valério da Silva. **Motivos para rebater a redução da maioridade penal.** 2013. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/24233/motivos-para-rebater-a-reducao-da-maioridade-penal/2> Acesso 20 de fev de 2016.

LERIA, Cláudio da Silva. **Redução da maioridade penal: por que não?** 2007. Disponível em: < http://www.pontojurídico.com/modules.php?name=Newa&file= article&sid=152-39K> Acesso 01 de mar de 2016.

LIMA, George Marmelstein. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais.** 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2625/a-hierarquia-entre-principios-e-a-colisao-de-normas-constitucionais> Acesso em 25 de mar de 2016.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link= revista_artigos_ leitura &artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em 04 de mai de 2016.

MÉNDEZ, Emílio García. **Infância e cidadania na América Latina**/ Emilio García Méndez; tradução de Angela Maria Tijiwa; prefácio Antonio Carlos Gomes da Costa. - São Paulo: Ilucitec/ Instituto Ayrton Senna, 1998.

MIRABETE JF. **Manual de direito penal**. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

ROSA, Eliel Matias da.**O 'Sistema' Carcerário e a Redução da Maioridade Penal**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Mar. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/156443>. Acesso em: 03 Mai. 2016

REALE, MIGUEL. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

RIBEIRO, LANE. **Redução da Maioridade Penal: Inconstitucionalidade.** Análise à luz das normas da Constituição de 1988. 2015. Disponível em: <

http://lany.jusbrasil.com.br/artigos/182556150/reducao-da-maioridade-penal-inconstitucionalidade> Acesso 25 de mar 2016.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SANTOS. José Heitor. **Redução da Maioridade Pena**l. Disponível em: Boletim IBCCRim. São. Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo- SP. Edição 25. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA6I0AK/resumo-direito-constitucional> Acessado em 26 de abr de 2016.

SILVA, Rodrigo Moreira. A soberania popular e o resultado das eleições. 2015. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-5/ilegitimidade-do-comite-financeiro-para-interpor-recurso-eleitoral> Acesso 25 de abr de 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado**. 3 ed.- Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003, p. 182.

SILVA, Wilson Matos da. **Maioridade Penal: O Estado prefere prender a educar.** 2015. Disponível em: < http://www.progresso.com.br/opiniao/wilson-matos/maioridade-penal-o-estado-prefere-prender-a-educar> Acesso 15 de fev de 2016.